



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 15147/2020/ME

Documento Público. Ausência de sigilo.

Análise de inclusão de tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer de que trata o art. 2º, VII e §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Contribuições de terceiros e do SAT/RAT. Aviso prévio indenizado. Jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que a contribuição para terceiros e para o RAT/SAT não incidem sobre o aviso prévio indenizado. Inviabilidade de interposição de Recurso Extraordinário. A dispensa não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário por possuir essa gratificação natureza remuneratória. Possibilidade de inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer.

Encaminhamento à RFB para manifestação prévia antes de eventual submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para os propósitos do art. 19 c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo SEI nº 10145.101053/2020-16

I

1. A presente manifestação refere-se à consulta formulada a esta Coordenação-Geral pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região - PRFN4 acerca da possibilidade de inclusão em lista de dispensa de impugnação judicial dos temas elencados no SAJ sob os itens nº 1.11.3.1.1. (Incidência de contribuição destinada a terceiros sobre o aviso prévio indenizado) e nº 1.11.6.5.3. (Incidência de contribuição destinada ao SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado), em face da pacificação jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em desfavor da Fazenda Nacional.

2. Vale rememorar que essa mesma questão foi submetida anteriormente à apreciação deste órgão consulente que, por meio da NOTA SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018, manifestou-se, nos idos de 2018, pela não inclusão dos referidos temas na lista de dispensa de contestar e de recorrer, tendo em vista que, naquela ocasião, era inviável enquadrá-los na previsão do art. 2º, VII ou no 2º-A, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016. Isso porque, à época da elaboração do citado opinativo, não havia jurisprudência consolidada sobre o assunto nos Tribunais Superiores e era inviável a extensão da dispensa de contestação/recurso das contribuições previdenciárias referente a mesma verba[1] à espécie, em face à robusta motivação explicada na referida manifestação.

3. No entanto, aduz a consulente que, após a elaboração da NOTA SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018, a Corte de Justiça debruçou-se sobre o assunto em voga, havendo, agora, diversos precedentes sobre a matéria, situação apta a provocar o reexame da questão pela CRJ com a respectiva inclusão em lista de dispensa de impugnação judicial, a teor do art. 2º, VII, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016[2].

4. Além dessa consulta, a PRFN4 também solicita, no mesmo expediente SEI, a análise quanto à possibilidade de estender a *ratio decidendi* do tema nº 72 de repercussão geral[3], recentemente julgado pelo STF, às contribuições para terceiros e para o SAT/RAT, com vistas a dispensar, também, as demandas que discutam a incidência de tais exações sobre o salário maternidade, tema catalogado no item nº 1.11.3.1.4. do SAJ (Incidência de contribuição destinada a terceiros sobre salário maternidade).

5. Com efeito, apesar de já ter sido autorizada na Nota Conjunta SEI nº 3/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME a dispensa de atuação judicial de que trata o art. 2º, §3º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016[4], nos processos relativos ao tema 72, entende-se fundamental, para a análise da viabilidade de extensão de seus fundamentos determinantes a outras exações, a disponibilização do inteiro teor do tema 72 bem como a respectiva elaboração de parecer explicativo sobre o julgado, cuja finalidade é a de delimitar os contornos da decisão, levando-se em conta, inclusive, as considerações feitas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da matéria, tal como preconiza o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, com as alterações empreendidas pela Lei nº 10.522, de 2002[5].

6. Assim, considerando as razões acima expostas, **entende-se que o questionamento referente ao cabimento (ou não) da aplicação da *ratio decidendi* do tema 72 às contribuições de terceiros e ao SAT/RAT deverá ser enfrentado oportunamente, porém não será objeto da presente análise.**

7. **Desse modo, o exame desta manifestação ficará adstrito à viabilidade de autorizar a dispensa do tema relativo a não incidência de contribuições para terceiros e para o SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado.**

8. Eis a síntese da consulta. Passa-se ao seu exame.

II

Contribuições de terceiros e do SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado

9. Para deslinde da questão submetida à apreciação da CRJ, deve-se, de início, examinar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da matéria. Diferentemente do cenário de quando essa questão foi analisada pela CRJ em 2018, a Corte Superior atualmente possui jurisprudência sobre a matéria.

10. Com efeito, analisando-se os precedentes do STJ, extrai-se o entendimento reiterado e pacífico daquela Corte, após a elaboração da Nota SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018, no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (Sistema “S” e outros) e ao SAT/RAT, cuja base de cálculo é a folha de salários[6], não incidem sobre o aviso prévio indenizado, forte na argumentação da identidade de base de cálculo das referidas contribuições com a da contribuição previdenciária.

11. Abre-se um breve parêntese para recordar que a jurisprudência do STJ, desde o julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, em regime de repetitivo, encontra-se pacificada quanto à impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre as verbas devidas a título de aviso prévio indenizado, considerando, na visão da Corte Superior, a sua natureza indenizatória.

12. Destaca-se que a Nota PGFN/CRJ Nº 640/2014 não inclui, de imediato, tal parcela como objeto de dispensa de contestar e de recorrer, tendo em vista que, naquela oportunidade, se vislumbrava a possibilidade de que o julgamento do tema 20 de repercussão geral (RE 565.160) pudesse impactar o entendimento do STJ.

13. Posteriormente, a Nota PGFN/CRJ Nº 485/2016, diante do entendimento do STF de ausência de repercussão geral da verba (tema 789), incluiu o aviso prévio indenizado em lista de dispensa de atuação judicial, tanto para a contribuição a cargo do empregador, como para a contribuição a cargo do empregado.

14. Como não havia manifestação do STJ acerca da incidência das contribuições de terceiros e do SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado, a União sustentava a distinção[7] de tal controvérsia com a que

fora resolvida no REsp nº 1.230.957/RS (contribuição previdenciária). Os contribuintes, por sua vez, se arvoravam com força na identidade da base de cálculo dessas contribuições com a da contribuição previdenciária a cargo do empregador, sob o ponto de vista da legislação infraconstitucional, para fazer valer, no STJ, o mesmo entendimento esposado no repetitivo.

15. Desse modo, por ocasião da Nota SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018, pairava certa incerteza quanto à posição que seria adotada pelo Tribunal no deslinde do imbróglio acerca da incidência das contribuições de terceiros e do SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado, sendo esse um dos motivos que embasou a sua não inclusão em lista de dispensa de impugnação judicial, naquele momento.

16. *In casu* (fecha-se o parêntese), os argumentos dos contribuintes sagraram-se vitoriosos no STJ, tendo o Tribunal decidido que a identidade de base de cálculo das contribuições de terceiros e do SAT/RAT com a das contribuições previdenciárias, atrai, por bem, a adoção da mesma conclusão exarada no REsp nº 1.230.957/RS, diante da necessidade de se conferir uma coerência sistêmica, sob o ponto de vista da legislação, sendo forçoso, para o STJ, excluir o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições de terceiros e do SAT/RAT.

17. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes arestos do STJ, referentes a ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao Inca e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referentes (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. Deu-se parcial provimento ao recurso especial.

II - Opostos embargos aponta a parte embargante omissões relativamente às seguintes rubricas: "abono de férias; adicional de férias de 1/3; valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; salário-família; diárias para viagens; vale transporte; valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos".

III - Não há omissão quanto às alegações relacionadas à incidência de contribuição sobre o terço de férias ou adicional de férias de 1/3 e vale transporte, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão: "**Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte.** Nesse sentido: (sem grifos no original).

IV - Relativamente à incidência de contribuição sobre o abono de férias, salário família, diárias para viagem, multa do art. 477, § 8º, da CLT e valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos, há omissão que se passa a sanar.

V - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: REsp n. 1.806.024/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe

7/6/2019; AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

VI - A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que sofre incidência da contribuição previdenciária o valor de diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal. Confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.808.938/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 18/11/2019; AgInt no REsp n. 1.698.798/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018; REsp n. 1.517.074/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/9/2017.

VII - O valor pago pelo empregado para vestuário e manutenção de equipamento utilizado no local de trabalho não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: REsp n. 1.267.583/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/9/2011, DJe 21/9/2011.

VIII - "Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial" (REsp n. 1.275.695/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). Nesse sentido: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017; REsp n. 1.275.695/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015. Também a multa do art. 477, § 8º, da CLT, por não integrar o salário-de-contribuição, não sofre incidência de contribuição.

IX - Assim, deve ser provido o recurso especial da União a fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária também sobre as verbas de: abono de férias e diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal.

X - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando as omissões, integrar o acórdão embargado, conforme fundamentação.

(EDcl no AgInt no REsp 1602619/SE, Relator Ministro Falcão, Segunda Turma, DJe 04/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA "S") SOBRE AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL INDENIZADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.230.957/RS. APLICAÇÃO RESTRITIVA. NÃO EXTENSÍVEL A TERCEIROS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS DO SISTEMA "S". NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de inconformismo com Acórdão que acolheu, em parte, a Remessa Oficial, para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (RAT/SAT e contribuições a terceiros SESI/SENAI/SEBRAE, ETC.) sobre os valores pagos no aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.

2. O STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS sob o rito dos recursos repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

3. **As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, § 2º, da Lei 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale-transporte.** Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no REsp 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1858489/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA 20 DA REPERCUSSÃO GERAL.

MATÉRIA EM DEBATE. RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA. AFASTAMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. **O Superior Tribunal de Justiça definiu que as "contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte" (AgInt no REsp 1.823.187/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 09/10/2019).**

3. No julgamento do ARE 745.901/PR, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei n. 8.212/1991 e do Decreto n. 6.727/09, é de natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 759/STF).

4. O Tema 20 da repercussão geral, decidido nos autos do RE 565.160/SC (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, DJe 23/08/2017), não guarda relação de pertinência com a matéria discutida, conforme já decidiu a Suprema Corte (ARE 1.032.421/RS-AgR, Rel. p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2017, DJe 16/02/2018).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1806871/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 06/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGUINDO A MESMA SISTEMÁTICA, NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO INTERNO DO ENTE PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à **jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que, em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias, as contribuições destinadas a terceiros devem seguir a mesma sistemática daquelas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas como de caráter indenizatório. In casu, deve ser afastada a incidência da exação sobre o aviso prévio indenizado** e sobre os quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença. Precedentes: AgInt no REsp. 1.823.187/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.10.2019, AgInt no REsp. 1.602.619/SE, Rel. Min. FRANCISO FALCÃO, DJe 26.3.2019, REsp. 1.854.689/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 28.2.2020 e REsp. 1.806.871/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 3.2.2020.

3. Agravo Interno do Ente Público a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1825540/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/04/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. **As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do**

Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Franciso Falcão, Segunda Turma, Dje 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019.

3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1823187/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/10/2019)

18. Constata-se, a partir dos julgados transcritos, que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da não incidência de contribuições de terceiros e ao SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado. Por certo, apesar de as ementas transcritas fazerem referência a outras verbas, a presente constatação restringe-se ao aviso prévio indenizado, na medida em que essas outras verbas podem ainda ser objeto de insurgência pela Fazenda Nacional, a exemplo do terço constitucional de férias.[8]

19. **Em que pese a jurisprudência do STJ ter se consolidado no sentido da não incidência das contribuições de terceiros e do SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado, vale lembrar, na linha de manifestações anteriores desta Coordenação-Geral, que, consoante tranquila jurisprudência dessa mesma Corte[9], esse posicionamento não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, por possuir a gratificação natalina natureza remuneratória (isto é, sem cunho indenizatório)[10].**

20. Registre-se, outrossim, que o STF tem entendido que a discussão sobre a natureza jurídica da verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, com vistas a aferir a incidência ou não das contribuições de terceiros e do SAT/RAT, não ostenta contornos constitucionais.

21. Aliás, já na NOTA SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018 reconhecia-se que os recursos extraordinários eram de difícil viabilidade ante o posicionamento da Corte sobre a verba, mas tem-se observado que, de fato, o STF vem reiteradamente decidindo, com esteio, na maioria dos casos, no tema 908[11] ou no tema 759[12], pela ausência de ofensa constitucional direta para tais contribuições, o que inviabiliza sobremaneira a submissão da matéria à Corte Suprema, via recurso extraordinário.

22. Nesse sentido, há inúmeras decisões monocráticas de Ministros do STF. Citam-se, como exemplo, as seguintes: RE nº 1188442/RS, ARE nº 1282796/RS, RE nº 1168251/RS, ARE nº 1257534/RS, RE nº 1110791/CE, RE nº 1169266/RS, RE nº 1164989/RS e RE nº 1162179/CE, ARE nº 1243488/RJ, RE 886789/RS e RE 1035828/RS.

23. Assim, constatada a inviabilidade de reversão do entendimento firmado pelas Cortes Superiores e considerando-se a aplicação indiscriminada pelo STJ da tese firmada no RESP nº 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, às contribuições de terceiros e do SAT/RAT no que toca à verba paga a título de aviso prévio indenizado, é de se atualizar a orientação contida na Nota SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018, em razão do novo panorama jurisprudencial pavimentado após a sua edição, para autorizar a dispensa de impugnação judicial nos recursos que pugnam pela não incidência das contribuições de terceiros e do SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado, esteja tal parcela sendo questionada isolada ou conjuntamente com outras verbas.

24. Destarte, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, VII e §§ 4º a 6º, da Portaria PGFN Nº 502/2016[13], que autoriza a dispensa da apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, quando a decisão ou acórdão versar sobre questão já definida pelos Tribunais Superiores em jurisprudência reiterada e pacífica.

25. Nesse passo, para as novas demandas e aquelas já em curso, se for o caso, recomenda-se o reconhecimento da procedência parcial ou total do pedido, a depender da situação concreta dos autos, e que, diante de tal reconhecimento, seja pugnada a dispensa de honorários em relação a essa parcela da demanda, em observância ao art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522, de 2002[14].

26. Propõe-se, por conseguinte, a inclusão de item na lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata a Portaria PGFN nº 502/2016, nos termos que se seguem:

1.43 Contribuição de Terceiros e do SAT/RAT**y) Não incidência de contribuição de terceiros e do SAT/ RAT sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado**

Resumo: O STJ entendeu que as contribuições de terceiros e ao SAT/RAT não incidem sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista a identidade de base de cálculo dessas contribuições com as contribuições previdenciárias, o que impõe aqui a mesma solução proferida no REsp nº 1.230.957/RS (tema nº 478 de recursos repetitivos).

Observação: O entendimento acima não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir essa outra verba natureza remuneratória (isto é, sem cunho indenizatório), conforme precedentes da própria Corte Superior, a seguir: AgInt no REsp 1571754/PE, REsp 1657164/SC e AgInt no REsp 1602619/SE.

Precedentes: EDcl no AgInt no REsp 1602619/SE, REsp 1858489/DF, AgInt no REsp 1806871/DF e AgInt no REsp 1823187/RS.

Referência: Parecer SEI nº 15147/2020/ME

* Data da inclusão: XXXXX

III

27. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, a revogação da Nota SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018 e o encaminhamento do presente parecer à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para eventuais considerações prévias à assinatura do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que terá o condão de vincular a atuação da administração fazendária na matéria em enfoque, com esteio no art. 19 c/c art. 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002 [15].

28. Sugere-se, ainda, o encaminhamento de cópia do presente parecer à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região, bem como recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação à carreira.

29. Por fim, propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *internet*. É a manifestação.

Documento assinado eletronicamente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procurador da Fazenda Nacional

[1] A dispensa de contestar e de recorrer da incidência da contribuição previdenciária, a cargo do empregador e do empregado, sobre o aviso prévio indenizado foi objeto da Nota PGFN/CRJ Nº 485/2016.

[2] Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, ou do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de suas competências, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, na forma do artigo 19, VI, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os requisitos estabelecidos nesta Portaria; (redação dada pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)

[3] O STF fixou a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

[4] Art. 2º (...)

§ 3º Na hipótese prevista no inciso V, a autorização mencionada no caput será aplicável a partir da orientação da CRJ, ou, conforme o caso, da Coordenação-Geral de Atuação Judicial perante o STF – CASTF ou da Coordenação-Geral de Atuação Judicial perante os Tribunais Superiores – CASTJ, que deverá ser expedida tão logo finalizado o julgamento, ressalvada a desistência dos recursos já interpostos, que somente deverá ocorrer após a inclusão do tema em lista, conforme parágrafo subsequente.

[5] A grosso modo, nos julgamentos desfavoráveis à Fazenda Nacional, em sede de repercussão geral, há que se observar os procedimentos determinados no art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFN Nº 1, de 2014, com as alterações da Lei nº 10.522, de 2002. Ou seja, com a publicação do inteiro teor do acórdão paradigma (o que ainda não ocorreu até o término deste parecer), a

PGFN científica a RFB sobre a possível inclusão em lista de dispensa da matéria, podendo a RFB apresentar, no prazo de 30 dias, considerações ou questionamentos acerca da extensão, do alcance ou da operacionalização da decisão. Somente após o fim do prazo concedido à administração fazendária, poderá esta CRJ elaborar manifestação específica sobre o precedente, abordando todos os seus contornos jurídicos, inclusive a ampliação da sua tese a outros temas, bem como as questões postas pela RFB.

[6] No âmbito da legislação infraconstitucional, compreende-se por folha de salários o montante de remuneração paga aos empregados, na forma definida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991.

[7] Em resumo, o *distinguishing* apresentado pela Fazenda Nacional fundava-se nos seguintes motivos: o precedente formado no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS não tratou das contribuições de terceiros e do SAT/RAT; e as controvérsias não são idênticas, na medida em que as contribuições a terceiros possuem fundamento constitucional e legal de validade, natureza, finalidade e destinação diversos daqueles concernentes às contribuições previdenciárias.

[8] Quanto ao terço de férias, é relevante mencionar que o STF entendeu, no tema 985 de repercussão geral, pela constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária ante seu caráter remuneratório, o que deverá impactar no entendimento do STJ sobre tal verba.

[9] Nesse sentido, podem-se citar as seguintes decisões proferidas pelo STJ: AgInt no REsp 1571754/PE, REsp 1657164/SC e AgInt no REsp 1602619/SE.

[10] Vale ressaltar que o STF tem compreendido que essa discussão não possui índole constitucional, o que foi reforçado com o julgamento do tema 1100 de repercussão geral (ARE 1260750), de forma que quanto à incidência de contribuições previdenciárias, SAT/RAT e contribuições de terceiros sobre os reflexos do 13º no aviso prévio indenizado prevalece a posição do STJ, que é favorável aos interesses da Fazenda Nacional.

[11] A Corte Suprema reputou a ausência de repercussão geral do tema “incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado. Definição da natureza jurídica de parcelas pagas ao empregado, para fins de enquadramento ou não na base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme o art. 28 da Lei 8.212/1991” (tema 908).

[12] Entendeu o STF que falta repercussão geral ao tema acerca da “incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida por empregado a título de aviso prévio indenizado” (tema 759).

[13] “Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, ou do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de suas competências, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, na forma do artigo 19, VI, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os requisitos estabelecidos nesta Portaria; (redação dada pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)

§ 4º A CRJ disponibilizará lista atualizada e exemplificativa de temas que ensejam a aplicação dos incisos V e VII, podendo os Procuradores da Fazenda Nacional auxiliar na sua atualização, encaminhando àquela Coordenação-Geral críticas ou sugestões.

§ 5º Para fins de aplicação do inciso VII, reputa-se jurisprudência consolidada, além daquela referida em lista disponibilizada pela CRJ, caso ausente orientação em sentido diverso por parte da CRJ, CASTF ou CASTJ, aquela fundada em precedente(s) aplicável(is) ao caso, não superado(s) e firmado(s): I - pelo Plenário do STF, em matéria constitucional, ou pela Corte Especial do STJ, em matéria infraconstitucional; II - pela Seção ou Seções do STJ regimentalmente competentes para apreciar a matéria, desde que infraconstitucional; ou, III - do STJ regimentalmente competentes para apreciar a matéria, desde que infraconstitucional.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à dispensa de apresentação de contestação e a autorização de desistência dos recursos já interpostos, hipóteses em que a lista referida no § 4º, é exaustiva; a adequação do julgado à definição de jurisprudência pacificada na hipótese do inciso III exige a demonstração da existência de julgados reiterados e recentes das turmas vinculadas a mesma seção, quais sejam, 1ª e 2ª Turmas, 3ª e 4ª Turmas e 5ª e 6ª Turmas.

[14] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: ([Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019](#)) (...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#)).

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (...)

[15] Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

(...)

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#))



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/09/2020, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10573835** e o código CRC **B255FE65**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

DESPACHO

Processo nº 10145.101053/2020-16

Coloco-me de acordo com a Parecer nº 15147/2020/COJUD/CRJ/PGFN-ME (10573835).

Brasília, 17 de setembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

SANDRO LEONARDO SOARES

Coordenador de Consultoria Judicial

Aprovo o Parecer que procede à inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer.

Antes de submissão ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional para análise quanto à eventual aprovação para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da mesma Lei nº 10.522, de 2002, conforme proposto, envio à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 2014

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)**, em 21/09/2020, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 21/09/2020, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10578369** e o código CRC **10CA876B**.

Referência: Processo nº 10145.101053/2020-16.

SEI nº 10578369



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

DESPACHO

Processo nº 10145.101053/2020-16

1. Em decorrência de mero erro formal na indicação do item numérico da lista da internet de dispensa de contestar e de recorrer, no item nº 26 do Parecer 15147/2020 (10573835), leia-se o seguinte (alterações formais em negrito):

26. Propõe-se, por conseguinte, a inclusão de item na lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata a Portaria PGFN nº 502/2016, nos termos que se seguem:

1.8 Contribuição de Terceiros e do SAT/RAT

a.1) Não incidência de contribuição de terceiros e do SAT/ RAT sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado Resumo: O STJ entendeu que as contribuições de terceiros e ao SAT/RAT não incidem sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista a identidade de base de cálculo dessas contribuições com as contribuições previdenciárias, o que impõe aqui a mesma solução proferida no REsp nº 1.230.957/RS (tema nº 478 de recursos repetitivos). Observação: O entendimento acima não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir essa outra verba natureza remuneratória (isto é, sem cunho indenizatório), conforme precedentes da própria Corte Superior, a seguir: AgInt no REsp 1571754/PE, REsp 1657164/SC e AgInt no REsp 1602619/SE. Precedentes: EDcl no AgInt no REsp 1602619/SE, REsp 1858489/DF, AgInt no REsp 1806871/DF e AgInt no REsp 1823187/RS. Referência: Parecer SEI nº 15147/2020/ME * Data da inclusão: XXXXX

2. O referido tema deve ser retirado do item 1.43 (FPE / FPM) e incluído imediatamente após a letra Z do item 1.8 (Contribuição Previdenciária) na internet.

3. Juntar este despacho (11106589) ao Parecer 15147 (10573835) e Despacho (10578369) que o aprovou substituindo o documento anteriormente anexado na internet e na intranet.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

SANDRO LEONARDO SOARES

Coordenador de Consultoria Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)**, em 13/10/2020, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11106589**

e o código CRC **767FC36D**.

Referência: Processo nº 10145.101053/2020-16.

SEI nº 11106589



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO Nº 42/2021/PGFN-ME

Processo nº 10145.101053/2020-16

APROVO, para os fins do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, os PARECERES PGFN/CRJ/COJUD SEI Nº 15147/2020/ME (10573835) e Nº 1626/2021/ME (13369576) que consolidam e respondem a diversos questionamentos sobre incidência de contribuições e adicionais sobre o aviso prévio indenizado, os quais são enunciados nos seguintes termos:

a) as contribuições previdenciárias dos empregados, previstas nos incisos I e II do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, não incidem sobre o aviso prévio indenizado;

b) as contribuições previdenciárias patronais previstas nos arts. 22, II, e 24, da Lei nº 8.212, de 1991, (SAT/RAT) e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, não incidem sobre a referida rubrica;

c) as contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros incidentes sobre a folha de salários não incidem sobre a referida rubrica; e

d) os entendimentos acima não abrangem o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir essa verba natureza remuneratória (isto é, não tem cunho indenizatório), conforme precedentes do próprio STJ.

Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido.

Brasília, 03 de fevereiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente
RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 03/02/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13462034** e o código CRC **6BCA9F57**.

Referência: Processo nº 10145.101053/2020-16.

SEI nº 13462034